



DECISÃO Nº: 41/2014
PROTOCOLO Nº: 282427/2014-5
ASSUNTO: CONSULTA
AUTUADA: V. E V. UCHOA COSMÉTICOS E SERVIÇOS LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 20.080.993-0
ENDEREÇO: Av. Capitão-Mor Gouveia, 516 – Cidade da Esperança - Natal – RN

EMENTA – ICMS – PROCESSUAL - CONSULTA. De conformidade com o RPAT, o processo de consulta é um instrumento à disposição do sujeito passivo para clarificar a aplicação da norma. Por outro lado, o mesmo diploma estabelece algumas condições para o conhecimento do pleito. *In casu*, não houve por parte da consulente a satisfação ao que dispõe o artigo 136 do citado instrumento regulamentador. Rejeição da consulta que se impõe, sem resolução de mérito, o que possibilitará nova postulação por parte da consulente.

DO RELATÓRIO

Consta nos autos em epígrafe que a consulente acima qualificada, formula alguns questionamentos relativos à exigência, por parte do Estado, do ICMS devido em relação a produtos de sua comercialização, tais como de higiene e cosméticos.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo não atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente ao que determina o 136 do RPAT, abaixo reproduzido:

“Art. 136. O consulente deve declarar, ainda, em sua petição, **sob pena de rejeição da consulta (g.n):**

I - se foi intimado a pagar tributo relativo à matéria consultada;

II - se foi notificado de início de procedimento fiscal, destinado a apurar fatos relativos ao objeto da consulta;

III - se existe litígio pendente de decisão definitiva, nas esferas administrativa ou judicial, com referência à matéria consultada, informando o número do processo correspondente”.



Em face do exposto, analisando-se o caderno processual, salta aos olhos a omissão do consulente quanto à satisfação do ritual acima tracejado pela norma de regência.

Assim sendo, nego prosseguimento à análise do pleito sem resolução de mérito, podendo, por conseguinte, a ora consulente formular nova demanda, desta feita com observância às normas imperiais.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente o teor do documento de fls. 02/04, **REJEITO PRELIMINARMENTE A PRESENTE CONSULTA**, sem resolução de mérito, o que possibilitará, por consectário, à ora Consulente postular os esclarecimentos pretendidos através de novo processo.

Remetam-se os autos do processo ao Protocolo Geral desta Secretaria, para cientificar a consulente da presente decisão.

COJUP, Natal, 30 de dezembro de 2014.



Gilbelmar Pereira de Macedo

Julgador Fiscal